

Acórdão: 16.263/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108027-54
Impugnante: Aluizio Rodrigues de Deus
PTA/AI: 02.000203549-98
CPF: 287.969.506-68
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Uberlândia/MG, não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e, no momento da abordagem, na BR 262, KM 583, acobertavam o trânsito da mercadoria proveniente da Cidade de Ibiá/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 18000 Kg de Feijão Jalo desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas ao Fisco, por não corresponderem à operação praticada (foram emitidas por estabelecimento situado em Uberlândia/MG, não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e, no momento da abordagem, na BR 262, KM 583 - Córrego Danta/MG, acobertava o trânsito da mercadoria proveniente da Cidade de Ibiá/MG). Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 24/10/2002, deliberou converter o julgamento em diligência ao Fisco, a qual foi cumprida às fls. 45 a 74. Intimado a ter vistas dos autos(fl. 75/76), o Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que o Autuado, segundo o Fisco, realizou transporte desacoberto de documentação fiscal de 18 Toneladas de Feijão Jalo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal(dia 21/06/2002) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000727, 000728 e 000729, todas com datas de emissão e saída de 20/06/2002, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à operação praticada (foram emitidas por estabelecimento situado em Uberlândia/MG, não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e, no momento da abordagem, na BR 262, KM 583 - Córrego Danta/MG, no sentido Araxá para Belo Horizonte, acobertava o trânsito da mercadoria proveniente da Cidade de Ibiá/MG).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, inciso X, todos do RICMS/96, artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs